

**Processo n.º 269/2003**

**Data do acórdão: 2004-06-03**

(Recurso civil)

**Assuntos:**

- indeferimento liminar da petição
- art.º 394.º, n.º 1, alínea d), parte final, do Código de Processo Civil de Macau

## **S U M Á R I O**

É de indeferir liminarmente a petição inicial nos termos da parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do Código de Processo Civil de Macau, caso seja manifesta a improcedência da pretensão do autor.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 269/2003**

(Recurso civil)

Autor (recorrente): (A)

Ré (recorrida): Região Administrativa Especial de Macau

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

Em 3 de Junho de 2003, foi movida por (A) contra a Região Administrativa Especial de Macau, a acção declarativa ordinária entretanto registada com o n.º CAO-016-03-4 e distribuída ao 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, mediante a seguinte petição inicial:

<<(A), casado, residente em Macau, na Rua de Pequim, nº xx, Edifício “XX Centre”, Xº andar “A”, vem instaurar contra a

**Região Administrativa Especial de Macau**, representada pelo Delegado do Procurador junto desse Tribunal, nos termos das disposições combinadas dos artigos 56º, nº 1, e 57º, nº 1, 3), da Lei de Bases da Organização Judiciária,

**acção declarativa de condenação, com processo ordinário**

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

O Autor emitiu:

- a favor da Recebedoria da Fazenda de Macau, no dia 26 de Maio de 1993, o cheque com o nº 760675, no montante de MOP780,000.00, o cheque com o nº 760676, no montante de MOP540,000.00, o cheque com o nº 760677, no montante de MOP850,000.00, o cheque com o nº 760678, no montante de MOP710.000.00, o cheque com o nº 760679, no montante de MOP640,000.00 e o cheque nº 760680, no montante de MOP480,000.00, todos sacados sobre a sua conta nº 11311-1-100108-0 do Banco Luso Internacional – doc.s 1 a 6, juntos e que, como os adiante indicados, se dão aqui por reproduzidos;
- a favor da Caixa do Tesouro de Macau, no dia 7 de Janeiro de 1994, o cheque com o nº 946005, no montante de MOP834,300.00, sacado sobre a mesma conta – doc. 7.

2º

O Autor entregou esses sete cheques, nas datas respectivas, a (B), funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM, que desempenhava as funções de escrivão e responsável pela coordenação do serviço do Juízo de Execuções Fiscais – doc.8.

3º

O (B) entregou os sete cheques a (C), que era também funcionário da Direcção dos Serviços de Finanças, onde desempenhava as funções de Recebedor da Fazenda – cf. doc. 8.

4º

O (C) depositou os primeiros seis cheques numa conta aberta junto do Banco Nacional Ultramarino, em Macau, à ordem da Recebedoria da Fazenda de Macau (Conta da Recebedoria), e o sétimo cheque numa outra conta, também aberta no Banco Nacional Ultramarino, à ordem da Tesouraria Central (Conta da Caixa do Tesouro) – cf. doc.8.

5º

A Direcção dos Serviços de Finanças apropriou-se assim de dinheiro, no montante total de MOP4,834,000.00 – doc.s 9 e 10.

6º

A intenção do Autor ao emitir os cheques e entregá-los ao (B) era pagar os custos da remição do prédio sito em Macau, na Travessa da Sé, com os n.ºs x a y, que, segundo o que o (B) lhe disse, a Fazenda de Macau tinha adquirido em execução fiscal movida a um tal (D),

7º

por forma a tornar-se proprietário ou titular duma quota ideal do mesmo, uma vez remido o prédio – cf. doc. 8.

8º

Essa intenção foi arditosamente inculcada ao Autor pelo (B), cujo propósito era não o de promover a realização do resultado querido pelo Autor, mas servir-se dos cheques para, de modo fraudulento e com a colaboração do (C), obter um ganho material de montante igual ao dos cheques – cf. doc. 8.

9º

O (B) obteve esse ganho pela entrega que o (C) lhe fez de numerário (contado) e/ou cheques ao portador, os quais, no conjunto, igualavam o valor total dos cheques emitidos pelo Autor – cf. doc. 8.

10º

O referido numerário e/ou os cheques ao portador faziam parte de receitas da Fazenda que estavam à guarda do (C) ou a que ele tinha acesso, na qualidade de Recebedor da Fazenda.

11º

Assim, o dinheiro de que o (B) se apropriou fraudulentamente pertencia à Fazenda, não ao Autor.

12º

Em consequência destas e outras acções, o (B) e o (C) foram julgados e condenados, o primeiro pela prática de crimes de peculato e burla, e o segundo como cúmplice da prática de crimes de burla, nos autos de processo de querela n.º 80/98, da 2ª Secção do então designado Tribunal de Competência Genérica de Macau – cf. doc.8.

13º

O Autor nunca recuperou o seu dinheiro.

14º

Esse dinheiro, expresso em Patacas, fora por ele confiado ao Banco Luso Internacional, no âmbito dum contrato de depósito bancário que obrigava o depositário a libertá-lo segundo os saques feitos pelo Autor, por cheque (cf. artigos 1205º e 1206º do Código Civil de 1966, 1131º e 1132º do Código Civil actual e 840º e 841º do Código Comercial).

15º

Por efeito da burla de que foi vítima, o Autor instruiu o Banco Luso Internacional a entregar o dinheiro à Fazenda e à Caixa do Tesouro, mediante o preenchimento e saque dos cheques indicados no artigo 1º, instrução que o Banco Luso Internacional executou.

16º

No entanto, a propriedade do dinheiro pertence ao Autor, devendo a R.A.E.M. restituir-lho, por força do disposto no artigo 1235º do Código Civil.

17º

Trata-se, aliás, de coisa que a R.A.E.M. detém ou possui, em consequência de acto criminoso dum funcionário seu, por sinal praticado com invocação dessa qualidade, e que sempre teria que devolver por constituir produto de um crime.

18º

O Autor está privado dos juros que o seu dinheiro renderia se tivesse continuado depositado.

19º

Pelo menos a partir do momento em que for citada para a presente acção, a R.A.E.M. passará, com culpa, a violar ilicitamente o direito do Autor aos juros do seu dinheiro enquanto retiver o mesmo na sua posse, o que a constitui na obrigação de indemnizar o Autor, em sede de responsabilidade civil (cf. artigo 477º, nº 1, do Código Civil).

20º

A obrigação de indemnizar importa que a R.A.E.M. pague ao Autor, desde a data da citação os juros que MOP4,834,000.00 renderiam se permanecessem na conta nº 11311-100108-0 do Banco Luso Internacional.

21º

Se a reivindicação da propriedade do dinheiro não fizesse vencimento, hipótese que só por cautela se coloca, sempre a R.A.E.M. estaria vinculada a restituir, por enriquecimento sem causa, aquilo com que injustamente se locupletou à custa do Autor.

22º

De facto, a intenção do Autor descrita no artigo 6º supra era a de cumprir uma obrigação, na acepção do artigo 470º, nº 1, do Código Civil (artigo 476º, nº 1, do Código Civil de 1966),

23º

Aquele normativo refere-se à intenção de cumprir uma obrigação, devendo o termo “obrigação” ser aí entendido no sentido lato do artigo 391º do Código Civil, a que correspondia o artigo 397º no Código Civil anterior (cf. Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, Coimbra Editora, 1967, Volume I, anotação ao artigo 476º, pág. 323),

24º

sentido que engloba as obrigações não autónomas que são dependentes ou são consequência doutra relação jurídica, de carácter não obrigacional (*ibid*, anotação ao artigo 397º, pág. 261).

25º

No caso concreto, o Autor configurou o pagamento do montante constante dos cheques por si emitidos como a prestação que era preciso fazer para que se produzisse o resultado jurídico imediato da remição do prédio.

26º

Por outro lado, esse pagamento só entrou na esfera patrimonial da Fazenda e da Caixa do Tesouro para dar cobertura ao desfalque que o (B) cometeu, com a cumplicidade do (C), através do levantamento de numerário e/ou cheques ao portador de quantia equivalente.



27º

Tal motivação era exclusiva do (B) e ignorada pelo Autor, não havendo qualquer causa legítima para aceitação ou cobrança dos cheques pela Fazenda e pela Caixa do Tesouro.

28º

Portanto, a obrigação não existia, elemento previsto ainda no artigo 470º, nº 1, que, associado à intenção de cumprir a obrigação, constitui o Autor no direito de repetir o que prestou à Fazenda e à Caixa do Tesouro.

29º

O contraponto deste direito de repetir é uma obrigação de restituição à medida do locupletamento do enriquecido, segundo o disposto no artigo 473º, nº 2.

30º

O locupletamento da Fazenda e da Caixa do Tesouro consiste no dinheiro que foi incorporado no seu património,

31º

Entendimento diverso, de que a R.A.E.M. não se locupletou porque foi desfalcada em montante igual, levaria à conclusão de que a R.A.E.M. não estava obrigada a restituir dinheiro que recebeu por acto criminoso dum funcionário seu, praticado com invocação dessa qualidade.

32º

A concepção patrimonial de locupletamento que baseia o entendimento referido no artigo 31º pode coadunar-se com os objectivos gerais do enriquecimento sem causa, mas é desajustada ao caso concreto dos autos, já que a sua aplicação inviabilizaria a restituição, abrindo caminho a uma solução aberrante e contrária aos princípios gerais do direito.

33º

Ora, o artigo 8º, nº 3, do Código Civil, Parte Geral, que, como se sabe, constitui um repositório de normas enformadoras de todo o nosso sistema jurídico, enuncia o princípio de que na fixação do sentido e alcance da lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

34º

Significa isto, sem embargo do dever de obediência à lei consagrado no artigo 7º, nº 1, do Código Civil, que “a justiça ou injustiça, a moralidade ou imoralidade de certas soluções [podem] servir de elemento de *interpretação* da lei”, e que “[n]ão pode deixar ... de se presumir, sobretudo em caso de dúvida, que o legislador quis formular as soluções mais justas e morais” (cf. Código Civil Anotado, Volume I, anotação ao artigo 8º, pág. 15).

35º

Assim sendo, é forçoso admitir que o locupletamento referido no artigo 473º, nº 2, consiste no *valor objectivo* da coisa, quando esta entre na esfera patrimonial do enriquecido em resultado dum crime.

36º

Por conseguinte, à luz do enriquecimento sem causa, a R.A.E.M. está obrigada a restituir ao Autor quantia equivalente ao valor dos sete cheques descritos no artigo 1º supra,

37º

e, por força do preceituado no artigo 474º, a), responde também pelos juros legais dessa quantia, à taxa de 6% ao ano, a partir da sua citação.

**Nestes termos,**

e com duto suprimento, deve a presente acção ser julgada provada e procedente, condenando-se a R.A.E.M. a:

- a) reconhecer a propriedade do Autor sobre dinheiro, expresso na moeda e quantia de MOP4,834,000.00, e restituir-lho, e ainda
- b) pagar-lhe, desde a data da citação, juros sobre MOP4,834,000.00 equivalentes aos que remunerariam a mesma quantia depositada na conta nº 11311-100108-0 do Banco Luso Internacional

ou, **subsidiariamente:**

- a1) restituir ao Autor a quantia de MOP4,834,000.00 e ainda
- b1) pagar-lhe, desde a data da citação, juros à taxa legal sobre essa quantias.

**Para tanto,**

requer [...] que, recebida esta, se digne ordenar a citação do Digno Magistrado do Ministério Público, em representação da Região Administrativa Especial de Macau, para contestar, querendo, no prazo e sob a cominação da lei, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Valor: MOP4,834,000.00

Junta: 10 documentos, procuração e duplicados dos doc.s 1 a 7, 9 e 10, solicitando, ao abrigo do artigo 102º, nº 4, do CPC, a dispensa de apresentação das cópias do doc. 8, dada a sua grande extensão e a facilidade de consulta directa do processo pelo Digno Magistrado do Ministério Público

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 6 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Petição inicial essa que foi indeferida liminarmente em 24 de Junho de 2003 pela Mm.<sup>a</sup> Juiz do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base nos seguintes termos:

<<Conforme a p.i., o A. vem pedir que o R. seja condenado no pagamento de MOP\$4.834.000.00 e dos juros legais contados a partir da citação com fundamento na violação, por parte do R., do direito que o A. tem sobre os referidos valores (artº 1235º do CC), e subsidiariamente no enriquecimento sem causa obtido pelo R à custa do A..

Analisada a p.i., verifica-se que a matéria de facto não permite, de maneira nenhuma, que a pretensão do A. possa proceder.

Senão vejamos.

Como foi referido, o A. fundamenta o seu pedido em primeiro lugar na privação da quantia de MOP\$4.834.000,00 por parte do R., valor esse pertencente ao A.. No entanto, nos artºs 8º, 9º 11º e 26º vem referido claramente que nunca o R. tinha ficado com essa quantia, apesar de os artºs 17º e 19º da p.i. referirem que a mesma está na posse do R.. Ora, nessas circunstâncias, não se vislumbra como poder este Tribunal aderir à conclusão feita pelo A. no sentido de ordenar a restituição do referido montante, visto é o próprio que diz que o R. não detém tal valor.

No que concerne ao fundamento invocado subsidiariamente e na sequência da observação acima feita acerca da não detenção da quantia em causa por parte do R., crê-se que nunca pode o Tribunal fazer uma interpretação tal como a defendida pelo A.. Não obstante de se dever concordar com o expandido no artº 34º da p.i., uma interpretação minimamente aceitável tem sempre que passar pelo crivo do artº 8º do CC o qual proíbe que sejam adoptadas soluções que não tenham um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.

Pela análise das normas dos artºs 467º e seguintes do CC, verifica-se com facilidade que todo o instituto do enriquecimento sem causa funda-se numa deslocação patrimonial da esfera jurídica do empobrecido para a do enriquecido. Assim, é óbvio que qualquer obrigação de restituir com fundamento nesse instituto pressupõe um aumento patrimonial que não devia ter verificado.

Efectivamente, também assim ensina Inocência Galvão Telles, *in Direito das Obrigações*, 3ª edição, Coimbra Editora, Lda, pg 127, quando diz que “o enriquecimento sem causa ... supõe a verificação cumulativa dos três seguintes

*requisitos: que alguém obtenha um enriquecimento; que o obtenha à custa de outrem; e que o enriquecimento não tenha causa justificativa. Dá-se enriquecimento a favor de uma quando o seu património se valoriza ou deixa de se desvalorizar.”*

Da mesma forma, defende Antunes Varela, *in Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, 8ª edição, Almedina Coimbra, pg 484, que “ ... a obrigação de restituir, fundada no injusto locupletamento à custa alheia ... pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos: que haja um enriquecimento; que o enriquecimento careça de causa justificativa; que ele tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição. O enriquecimento consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial... .”

Aliás, nem podia deixar de ser assim, atento o disposto no artº 473º, nº 2, que estabelece que a obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento. Ora, não se vislumbra como fixar tal obrigação se, logo à partida, se sabe património do suposto devedor nunca teve qualquer aumento. Efectivamente, como bem anota Pires de Lima e Antunes Varela, *in Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, pg 466, “... Deve restituir apenas aquilo com que efectivamente se acha enriquecido ...”

Nestes termos, por ser evidente que a pretensão do A. não pode proceder, indefiro liminarmente a p.i..

Custas pelo A..

[...]>> (cfr. o teor do despacho liminar em causa, a fls. 181 a 182 dos autos, e *sic*).

Inconformado, veio o mesmo autor recorrer desse indeferimento liminar da sua petição para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito formulado a seguinte alegação:

<<[...]

1. O pedido principal, de reconhecimento de propriedade de dinheiro e sua restituição, é uma **reivindicação de propriedade**. Embora a experiência forense comum, em matéria de acções de reivindicação, respeite a imóveis, não existe óbice legal a que se reivindique a propriedade de bens coisas móveis, como é o caso do dinheiro. A natureza da coisa reivindicada não é, aliás, sequer aludida entre os motivos do indeferimento liminar. O que se refere, a propósito do pedido principal, no despacho recorrido é que o A. arguiu nos artigos 8º, 9º, 11º e 26º da petição inicial que a quantia ou valor pedido não ficou na posse da Ré Região Administrativa Especial de Macau. Daí que a reivindicação nunca poderia proceder por ser inviável ao A. exigir da R. algo que confessa não estar na posse daquela.

2. Salvo o devido respeito, que é muito, nenhum dos apontados artigos ou qualquer outro tem o sentido que o M.mo Juiz *a quo* lhe atribuiu.

3. A perspectiva explanada na p.i. é que o A. entregou dinheiro à R. (artigos 1º a 5º), que esse dinheiro é propriedade sua (artigos 13º, 14º, 16º e 17º) e que o dinheiro de que o burlão, funcionário da R., se apropriou fraudulentamente **pertencia à R., não ao A.** (artigos 9º, 10º e 11º). O A. fala assim de **dinheiros – coisas móveis – diferentes**, o seu e o da R., dizendo que o burlão levou o da R., mas que o dela A. continua na posse da R., a qual deve portanto restituir-lho. Se os factos articulados são verdadeiros e a sua qualificação jurídica está ou não correcta,

é algo que seguramente compete ao Tribunal decidir na sentença final ou na fase do saneamento do processo, se puder logo aí julgar-se de mérito, mas nunca em sede de exame liminar da petição inicial.

4. O despacho recorrido declara que os factos articulados são insusceptíveis de suportar a reivindicação, o que, como se disse, resulta de o Tribunal *a quo* ter entendido algo diverso do que se escreveu. Fez-se então errada aplicação da norma do artigo 394º, n.º 1, d), *in fine*, do CPC, improcedendo portanto o primeiro motivo do indeferimento liminar.

5. O segundo e último motivo de indeferimento versa sobre o pedido subsidiário de restituição. Este pedido é feito com base no enriquecimento sem causa, considerando o Tribunal *a quo* que, se aquilo que a R. indevidamente recebeu do A. equivale àquilo que lhe foi subtraído, não houve afinal aumento do património da R., pelo que falta o requisito factual essencial do enriquecimento sem causa.

6. Ora, prevendo cautelarmente a hipótese de não vingar a tese da reivindicação de propriedade, o A. socorre-se duma concepção objectiva, por contraposição a patrimonial, de enriquecimento sem causa para dar um enquadramento jurídico à restituição que, julga, é de qualquer maneira imposta pela moral e pelo direito, mesmo que se entenda que a R. não conserva em seu poder **dinheiro** que é **propriedade** do A. De facto, a R. recebeu sem qualquer título justificativo o valor dos cheques emitidos a seu favor pelo A. Em circunstâncias normais, tratando-se de puro erro, não hesitaria por certo em devolver esse valor ao A. Se, no caso actual, resiste a fazê-lo é porque pretende evitar que se transfira para si o prejuízo económico da burla perpetrada por um seu funcionário, com a cumplicidade doutro,



prejuízo esse que atinge presentemente o A. Seria este um propósito legítimo, não fosse a circunstância de a R. querer alcançá-lo à custa dum valor monetário que não lhe pertence e que o A. só lhe entregou por sugestão dolosa do referido funcionário da R., o qual concebeu e provocou tal entrega como uma etapa do crime. Não se pode evitar o prejuízo económico resultante duma burla fazendo seu e recusando o reembolso de valor recebido de terceiro inocente, sem causa legítima, em execução de burla planeada e posta em prática por outrem. Se isto repugna à moral e à consciência jurídica colectiva quando aquele que se quer livrar do dano é um cidadão comum, a reprovação será ainda maior quando estivermos perante uma pessoa colectiva de direito público, *in casu* a R.A.E.M., e o crime houver sido praticado por um funcionário público.

7. O A. avançou o enriquecimento sem causa como fonte da obrigação de reembolso. O Tribunal *a quo* discordou, considerando que os factos articulados jamais poderiam subsumir-se no respectivo regime. Todavia, na apreciação da causa o juiz não está vinculado ao enquadramento jurídico que a parte ofereça para os factos que articulou. Só os factos arguidos e o pedido formulado cingem a sua actividade (cf. artigos 5º, nºs 1 e 2, 567º, segunda parte, e 564º, nº 1, do CPC), não a solução jurídica proposta (artigo 567º, primeira parte), pelo que, se concluir, depois de feita a prova, que outra é a lei aplicável ao caso *sub judice*, o juiz decidirá, julgando a acção procedente, parcialmente procedente ou improcedente, em conformidade com a sua própria solução.

8. Ciente disto, o A. teve o cuidado de deduzir o seu pedido subsidiário em termos neutros; pede tão só que a R.A.E.M. seja condenada a restituir-lhe MOP4,834,000.00. Se é com fundamento em enriquecimento sem causa, como

sustenta, se é por outra razão, ou se não há fundamento legal para a restituição, compete ao juiz definir, uma vez apurada a matéria de facto, o que implica dar seguimento à petição, ordenando a citação da R. e deferindo aos termos ulteriores.

9. Foi isto o que o M.mo Juiz *a quo* omitiu, em violação do dever de julgar consagrado no artigo 1º, nº 1, do CPC, e do princípio da não subordinação da sua actividade às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito consagrado no artigo 567º, primeira parte, e fazendo incorrecta aplicação do artigo 394º, nº 1, d), parte final. É, pois, também improcedente o segundo e último motivo de indeferimento liminar.

### **Conclusão:**

- a) a petição inicial não articula factos que obstem à reivindicação de propriedade de dinheiro e consequente restituição pedida a título principal;
- b) pelo contrário, aquela peça distingue entre o dinheiro do A., que continua em poder da R., e o dinheiro da R. que, esse sim, foi parar às mãos do autor da burla;
- c) o juiz não está subordinado na sua actividade à fundamentação jurídica proposta pelo A. para os factos articulados, em suporte do pedido subsidiário de restituição, não podendo eximir-se ao dever de julgar por discordar daquela;

- d) o despacho recorrido aplicou incorrectamente o artigo 394º, nº 1, d), parte final, do CPC e violou os artigos 1º, nº 1, e 567º, primeira parte, do mesmo diploma.

**Pelo exposto,**

e com duto suprimento, deve julgar-se procedente e provado o presente recurso, revogando-se o despacho recorrido que deve ser substituído por outro que receba a petição inicial e ordene a citação da R. para contestar, seguindo-se os ulteriores termos do processo [...]>> (cfr. o teor de fls. 187 a 189 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu a ré, ora representada pelo Ministério Público, no sentido de confirmação do despacho recorrido, nomeadamente através de um conjunto de razões assim sumariadas na parte final da sua contra alegação:

<<[...]

1. Diz-se o art.º1235(1)do C.C.M., “O proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.”
2. A acção de reivindicação prevista neste artigo é uma acção petitória que tem por objecto o reconhecimento do direito de propriedade por parte do autor e a consequente restituição da coisa por parte do possuidor ou detentor dela.

3. “In casu”, terá o autor indicar e provar a aquisição originária do dinheiro em causa, ainda cabe ele provar que tal dinheiro se encontra na posse ou na detenção do Réu. Esses são requisitos básicos e necessários para a acção de reivindicação.

4. O ora A. alegou que o dinheiro em causa foi a sua propriedade (antes de ocorrência de crime de burla), não temos grande dúvida sobre disto.

5. O A. alegou que o seu dinheiro foi apropriado pela R., mas entendemos que isto não corresponde a verdade.

6. Pois, o negócio de compra e venda do Terreno entre o A. e 1º arguido, somente foi criado e destinado para enganar ao A.. De facto, a Fazenda Nacional não sabia isso nem foi intervindo neste negócio a qualquer qualidade. E tal negócio nunca foi celebrado. No entanto, o A. emitiu sete cheques a favor da Fazenda Nacional ou Caixa de Tesouro de Macau para efeito de pagamento do preço. Mas, a Fazenda Nacional nunca emitiu ao A. qualquer ordem de pagamento sob qualquer título, nem recebeu materialmente nenhum dinheiro proveniente dessa compra e venda.

7. Na realidade, os primeiros seis cheques do A. são depositados pelo 2º arguido na conta da Recebedoria da Fazenda Nacional, junto do BNU, porém, esse dinheiro apenas se encontra depositado na conta mas sem serem tituladas por quaisquer guias de receitas. Mais tarde, o 2º arguido ao receber as outras guias de receitas provenientes da cobrança de contribuições e impostos dos cidadãos, em vez de depositar aquelas receitas (dinheiro ou cheques entregues pelos cidadãos) à cofre de Recebedoria, **ele ia retirando tais quantias de igual montante dos referidos títulos ou ordens de pagamento**, assim, o quantitativo dos títulos/ordens de pagamento já depositados na Conta de Recebedoria ficava coberto por estas guias de receitas provenientes da cobrança de contribuições e impostos, embora tais

numerário ou cheques entregues pelos cidadãos foram retirados por ele. Ocorrida a mesma situação no sétimo cheque.

8. Assim sendo, não se vê qualquer fundamento para nos convencer que a Fazenda Nacional se apropriou do dinheiro do A, no montante total de MOP\$ 4,834,000.00.

9. Quem tem a posse ou detenção sobre o dinheiro em causa? Se é a Ré ou os arguidos?

10. Em primeiro lugar, a Ré não é possuidor deste dinheiro, por um lado, o dinheiro em causa não foi entrado nem registado na sua contabilidade, por outro lado, faltando o animus de posse na parte da R., por esta apenas tinha conhecimento sobre a existência desse dinheiro, até à descoberta do crime de burla em causa, por consequente, a R. não tinha portanto nenhuma intenção subjectiva de ser proprietário sobre esse dinheiro, e assim, a R. não é considerada como possuidora.

11. Em segundo lugar, a Ré também não é detentora, por esta não tinha exercido o poder de facto sobre disto. Pois, para ser detentor, é preciso que o autor tem exercido o poder de facto sobre a coisa. E para esse efeito, pelo menos, a agente tinha conhecimento sobre a existência desse dinheiro e tinha exercido o poder de facto sobre disto, o que não aconteceu no nosso caso.

12. Pelo exposto, entendemos que a Ré não tem posse ou detenção sobre o dinheiro do A..

13. Mesmo não assim entendam, podemos entender que o A. deve contra aos arguidos para a reverter o dinheiro burlado, e não contra a R..

14. Pois, dados que o dinheiro do A. foi efectivamente apropriado pelos dois arguidos. Ainda que o Tribunal “A Quo” tinha condenado os dois arguidos além de responsabilidade penal, também de responsabilidade civil de indemnização.

15. A acção de reivindicação só tinha que ser dirigida contra o possuidor ou detentor a coisa, qualidade que a R. não tinha, mas somente os dois arguidos que serem os únicos titulares da coisa.

16. Cfr. aresto do S.T.J., de 20/03/1973 (B.M.J., nº225, fls.196): «A acção de reivindicação só tem de ser proposta contra o possuidor ou detentor actual da coisa e não também contra os anteriores.»

17. Pelo exposto, o pedido do autor sobre a reivindicação é manifestamente inviável por razões acima expostas.

18. O primeiro motivo de indeferimento liminar decretado é correcto, uma vez a p.i. carecem os factos para a viabilidade da presente acção de reivindicação. Logo, o indeferimento liminar da petição inicial, com fundamento em ser “evidente que a pretensão do autor não pode proceder” é correctamente aplicado pelo Mm. Juiz do Tribunal “A quo”.

19. Quanta à segunda alegação, ora A. entende que possa recorrer o instituto de enriquecimento sem causa para satisfazer o seu direito, por estarem reunidos os requisitos deste regime.

20. O próprio art.º26 disse que o pagamento efectuado pelo A. foi retirando/desfalcado pelos dois arguidos, através do levantamento de numerário e/ou cheques ao portador de quantia equivalente. Mas o artº30 disse que a R. inlocupletou por o dinheiro do A. foi incorporado no seu património.

21. Por outro lado, segundo o facto dado provado de que o 2º arguido, usando do método, depositou-os à ordem da Recebedoria (conta da Recebedoria), sem serem devidamente titulados por guias de receitas, e das receitas entradas à boca do cofre devidamente titulada por guias de receitas, retirou igual montante em numerário ou cheques ao portador. E depois disto, o 2º arguido entregou tal numerário e cheque ao 1º arguido.

22. Assim, não se vê como é que a R. inlocupletou-se, uma vez enquanto o dinheiro do A. ser depositado na conta bancária da R., foi logo convertido e desfalcado pelos arguidos.

23. O Tribunal “A quo” entendeu que não existia o requisito radical do instituto do enriquecimento sem causa na pare da R., por não houve qualquer aumento do seu património que não devia ter verificado.

24. Na nossa posição, face aos factos constantes na p.i., não estarem reunidos todos os requisitos necessários para a acção de enriquecimento sem causa.

25. Em primeiro lugar, não nos parece que haver o enriquecimento do património, uma vez o dinheiro apropriado pelos arguidos além não entrou na contabilidade de parte da R., ainda que esse dinheiro foi logo retirado pelos arguidos. Por consequência, quanto à R, não há qualquer aumento do activo patrimonial que não devia ter verificado, nem há uma valorização do património após da ocorrência de tal facto. **Pelo que, há falta de um enriquecimento.** Em segundo lugar, se há falta de enriquecimento, não faz sentido de falar o 2º requisito, uma vez que este dependa do primeiro pressuposto. Em terceiro lugar, se há falta de enriquecimento, da mesma forma, não faz sentido de falar o 3º requisito, uma vez que este dependa do primeiro pressuposto.

26. “In casu”, na falta de enriquecimento, somos dos pareceres que não haja a possibilidade de subsunção dos factos ao regime de enriquecimento sem causa.

27. Quanto à terceira alegação do A., dizendo que o despacho recorrido aplicou incorrectamente o art.º 394, nº1,d), parte final, do CPC e violou os artº1º, nº1 e 567º, primeira parte, do mesmo diploma.

28. O art.º394(1,d) do CPC manda indeferir a petição inicial quando for evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

29. No caso em apreço, quer o pedido principal, quer o pedido subsidiário, são ambos manifestamente improcedentes, porque a matéria de facto apresentada carece os factos necessários para viabilizar tais pedidos, uma vez por não preencher todos os requisitos/pressupostos dos direitos substantivos exigidos, quer para o regime de defesa da propriedade por via de acção de reivindicação, quer para o instituto de enriquecimento sem causa.

30. Assim, entendemos que ambos os pedidos do autor são evidentemente improcedentes no direito substantivo, por consequência, o despacho de indeferimento liminar do Mm. Juiz do Tribunal “A quo”, com fundamento de “a petição inicial quando for evidente que a pretensão do autor não pode proceder” é razoável e correcto, pelo que, o despacho recorrido não violou o disposto do artº394(1,d) do CPC.

31. Por outro, o despacho recorrido também não violou os dispostos do artº 1(1) e 567(1ª parte) do CPC, o Mm. Juiz do Tribunal “A quo” não violou o princípio de não subordinação da sua actividade às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, uma vez o que estamos a discutir é



questão de interpretação das regras de direito e não estamos fora deste âmbito.>>  
(cfr. o teor de fls. 200v a 201v dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

Ora bem, depois de analisado global, crítica e atentamente todo o processado constante dos autos (nele se incluindo necessariamente a petição inicial do autor, o despacho de indeferimento liminar da mesma, e o teor da decisão penal condenatória com arbitramento oficioso de indemnização cível nomeadamente ao ora autor (então como um dos ofendidos) no montante de MOP\$4.183.000,00, inicialmente proferida em 26 de Fevereiro de 1999 no âmbito do processo de querela n.º 80/98 da 2.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau contra o 1.º réu (B) e o 2.º réu (C) (e ora constante da documentação então anexa àquela petição pelo autor, a fls. 23 a 99 dos presentes autos), e depois confirmada designadamente no tocante à sua fundamentação fáctica, em sede de conhecimento do recurso desse 2.º réu, pelo anterior Venerando Tribunal Superior de Justiça de Macau através do correspondente douto Aresto emitido em 30 de Junho de 1999 no processo n.º 1056 (e ora também constante da mesma documentação junta pelo autor a fls. 101 a 177 dos presentes autos), onde se concluiu precisamente que <<Ora, atendendo a que o recorrente foi condenado sob a forma de cumplicidade e não de

co-autoria e que foi o 1º réu quem integrou todas as importâncias resultantes dos crimes cometidos na sua esfera patrimonial [...], o réu recorrente apenas deverá ser solidariamente responsável com o 1º réu pelo pagamento das indemnizações devidas aos ofendidos (E), (F), (G), (H), (I) e (A), fixadas no Acórdão recorrido, até metade daquelas quantias.>> (cfr. o teor das págs. 76 a 77 do mesmo Aresto, a fls. 176 a 177 dos presentes autos)), é-nos evidente que a tese ora defendida pelo autor na sua alegação do recurso *sub judice* tem que cair totalmente por terra em face dos judiciosos e pertinentes termos já materialmente constantes do despacho de indeferimento liminar em questão, decisão recorrida esta que em virtude da sua eminente validade e justeza legal, não podemos deixar de aqui louvar *in totum* como solução concreta da presente lide recursória.

É, pois, de julgar improcedente o recurso do autor, por o despacho de indeferimento liminar exarado pela Mm.<sup>a</sup> Juiz *a quo* materialmente com fundamento na situação prevista na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 394.º do Código de Processo Civil de Macau, não padecer realmente, tal como aliás concluiu correctamente a ré na sua contra minuta, de nenhuma das ilegalidades imputadas pelo recorrente na parte das conclusões da sua alegação como objecto do seu recurso.

Dest'arte e sem mais alongamentos por desnecessários, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas nesta Instância pelo autor recorrente.

Macau, 3 de Junho de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong